



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.007028/2008-14  
**Recurso n°** 884.461 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.963 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF, Glosa de despesas médicas  
**Recorrente** EUZIARA MARCHI CERQUEIRA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Em alguns casos, porém, pode a autoridade fiscal solicitar que o contribuinte apresente outros elementos comprobatórios da efetividade da despesa e do serviço prestado. Quando estes outros elementos não são apresentados, deve prevalecer a glosa da referida despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 17/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 09/10 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ela no ano de 2004.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, por meio da qual requereu o seu cancelamento em razão da comprovação das despesas que foram objeto de glosa. Alegou que as mesmas teriam sido pagas em espécie e foram demonstradas através de saques em datas próximas e de valores coincidentes com as despesas.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção integral do lançamento, com base no seguinte entendimento:

*Rejeita-se os recibos pela falta do endereço do profissional e porque elementos adicionais para provar a efetiva prestação de serviços e o efetivo pagamento não resultaram satisfatórios.*

*9. Os recibos de Maria José Baldassim e Célia Regina Cunha, embora estejam regulares, não havendo demonstração dos saques que correspondam a um determinado pagamento, mas apenas uma relação dos saques efetuados, cujas datas e valores não se identificam com os pagamentos efetuados, ocorrendo saques muito distantes das datas dos recibos e em valores diversos, não se acata o argumento de que restou demonstrado que os valores pagos e valores sacados guardam relação entre si.*

*Mesmo que presentes todas as formalidades descritas na norma legal, se recibo e declaração do profissional não têm valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e assinatura do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal.*

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 88/89, por meio do qual reiterou que os recibos seriam prova suficiente da efetividade dos serviços tomados, e que a lei não instituiu a obrigação de comprovação do pagamento, sendo certo que eventual falha nas informações constantes do recibo deveria ser imputada ao profissional emitente, e não ao paciente.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 29/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 11.05.2010, como atesta o AR de fls. 87. O Recurso Voluntário foi interposto em 17.05.2012 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo no qual se discute lançamento motivado pela glosa das seguintes despesas médicas declaradas originalmente pela Recorrente:

*Da análise dos extratos bancários apresentados sob o protocolo nº 2820 de 28/03/08, verificou-se que os saques assinalados não foram efetuados em datas e valores compatíveis para comprovar os valores expressos nos recibos médicos apresentados.*

*Regularmente intimada, a contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento, nos termos da Intimação Fiscal nº 122/2008, das despesas médicas relacionadas aos seguintes profissionais:*

*-Maria Jose Baldassim (Psicóloga R\$ 5.000,00)*

*-Celia Regina Cunha (Fisioterapeuta R\$ 3.000,00)*

*-Eduardo César Manzatto (Fisioterapeuta R\$ 1.837,00)*

*-Moema Andrade Monetta (Fonoaudióloga R\$ 10.170,00).*

A decisão recorrida manteve o lançamento, justamente em razão da falta de comprovação do pagamento das despesas glosadas.

A legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas.

É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(...)*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*(...)*

No caso em exame, a Recorrente trouxe aos autos os recibos emitidos pelos profissionais em comento, que constam às fls. 51/70. Trouxe ainda cópias de seus extratos bancários no intuito de demonstrar que efetuara saques em dinheiro para acobertar as despesas médicas constantes dos recibos.

Pelo fato de todos os seus tratamentos médicos e odontológicos terem sido pagos em moeda corrente (de forma que o pagamento dos serviços não pode ser comprovado, já que os saques não correspondem aos pagamentos), caberia à Recorrente ter trazidos aos autos outras provas conclusivas no sentido de que o serviço fora prestado.

Não cabe a esta Turma – pela falta de conhecimento técnico para tal – indicar que outros documentos seriam estes; porém, ciente a Recorrente de que seu pleito vem sendo negado desde a época da fiscalização, caberia a ela ter diligenciado perante os profissionais emitente dos recibos para que estes fizessem o que estivesse ao seu alcance no intuito de comprovar que os serviços foram prestados. Tal prova, porém, não foi feita; a Recorrente sequer descreveu, ainda que de maneira simples e leiga, quais teriam sido os serviços prestados por tais profissionais.

Além disso, uma análise da DIRPF de fls. 11 e seguintes demonstra que a Recorrente auferiu rendimentos totais de R\$ 51.401,61 (sendo R\$ 49.300,91 tributáveis, mais R\$ 1.400,70 de tributação exclusiva e outros R\$ 700,00 isentos). Assim, as despesas que foram glosadas pela autoridade lançadora correspondem a mais de um terço de seu rendimento bruto anual. Considerando a natureza destas despesas (com serviços de fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e dentista) – que não são, em princípio, essenciais - e sem a comprovação de que as mesmas eram imprescindíveis, não há como acolher a documentação trazida aos autos como suficiente a demonstrar a efetividade destas despesas.

Pelos motivos expostos, estão corretas as conclusões tomadas pela autoridade fiscal e também pela decisão recorrida, que devem ser privilegiadas.

Em outras oportunidades, ao apreciar casos semelhantes, esta Turma julgadora vem assim decidindo, como se depreende do julgado a seguir transcrito, no qual são expostas, de maneira clara e precisa, as razões para a manutenção de lançamentos semelhantes ao que ora se analisa, inclusive com a qualificação da multa, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 29/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS. Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102001.351, 2102001.356 e 2102001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 210201.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 210200.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 210200.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.*

*Recurso negado.*

(Acórdão nº 2102-01632, julgado em 26.10.2011)

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti